AO EXPEDIENTE
Em: 07 / 05 / 2019
Presidente

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em: 07 / 05 / 2019
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001 /2019

(Do Vereador Evilásio Cavalcanti e Outros)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 07 / 05 / 2019
1º Secretário

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB).

Art. 1º. O art. 21, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB), alterado pelas Emendas nºs 01/1993, 03/1995, 05/2001, 08/2005 e 15/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21.** A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação."

Art. 2º O inciso III do art. 29, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 29.** [.....]
.....
III – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;"

Art. 3º O inciso IV e V do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 32.** [.....]
IV - registrar os ausentes na folha de presença para todos os efeitos legais;
V - fazer o controle de tempo destinado ao uso da Tribuna pelos parlamentares."

Art. 4º O inciso I do art. 69, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 69.** [.....]
I – nas infrações penais comuns cometidas no exercício da função de Prefeito, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

Art. 5º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 07 de maio de 2019

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 07 / 05 / 2019
1º Secretário

EVILÁSIO CAVALCANTI

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VEREADOR– MDB

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por principal objetivo ampliar o período de sessão legislativa anual desta Casa Legislativa, tendo como paradigma o período de sessão legislativa anual da Assembleia Legislativa da Paraíba, que atual é de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, nos termos da Emenda Constitucional nº 40, de 30 de julho de 2015.

O período atual de sessão legislativa anual desta Casa Legislativa, na nossa Lei Orgânica Municipal é de 1º de março a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro, conforme Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 015, de 16 de dezembro de 2009, e estamos ampliando em quarenta dias.

A alteração do inciso III do art. 29, visa retirar a expressão "interpretar", deixando a positivado que o Presidente da Câmara Municipal cabe é cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Casa, a exemplo do previsto no art. 20, inciso V, alínea "u" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba. Para os incisos IV e V do art. 32, trata-se apenas de modernização dos dispositivos já que hoje não utilizados livros para registro de precedentes e as inscrições de são automáticas e pela ordem, nos termos regimentais.

A alteração do inciso I do art. 69 visa adequar o texto LOM as recentes decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabedelo (PB), em 07 de maio de 2019.

EVILÁSIO CAVALCANTI
VEREADOR– MDB

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII do art. 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

IV - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão (art. 105, I, "a", 6 da CE).

Parágrafo único. *A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 020, de 10 de janeiro de 2014.**

SEÇÃO VII
Das Sessões

Art. 21. *A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de março a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro, independente de convocação.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 015, de 16 de dezembro de 2009.**

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 22. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 23. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 24. *As sessões Plenárias da Câmara Municipal, somente poderão ser abertas, com a presença mínima de um terço dos seus membros.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 1º A direção dos trabalhos das sessões caberá ao Presidente da Câmara Municipal, e verificada a sua ausência, caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, e em série ordinal aos Secretários, e, na falta destes, do Vereador mais votado dentre os presentes, procedendo-se, ainda, da mesma forma, quando o Presidente tiver de deixar sua cadeira para discussão.

- **Acrescentado pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 2º Ao substituto é deferida competência tão-somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos.

- **Acrescentado pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 3º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

- **Acrescentado pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 4º A Mesa, composta na forma dos parágrafos anteriores, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

- **Acrescentado pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 5º Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

- **Acrescentado pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 25. *A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.*

Parágrafo único. *Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.*

- **Redação do art. 25 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Seção VIII
Das Comissões

Art. 26. *A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2° As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e apresentar ao Plenário parecer circunstanciado na forma do regimento, sobre matérias que tramitam na Câmara Municipal;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 27. *As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 28. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX
Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar, no prazo de setenta e duas horas, os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões temporárias nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 30. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 31. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XI
Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 32. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

§ 3º A eleição do Prefeito pela Câmara Municipal será realizada por maioria de votos presente a maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta.

§ 4º A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura na hipótese do § 1º deste artigo implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 017, de 23 de novembro de 2011.**

SEÇÃO II
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 67. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1° A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2° Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3° Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

Art. 68. *O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político–administrativas, perante a Câmara Municipal, após declaração de admissibilidade da acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, aplicando-se, no que não contrariar a Constituição Federal e esta Lei Orgânica Municipal, o previsto no Decreto-lei n° 201 de 27 de fevereiro de 1967.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 69. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa–crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

III – nas infrações político–administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

SEÇÃO III
Das Proibições

Art. 70. O Prefeito e o vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Proposta de Emenda a LOM nº 001/2019)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti e Outros)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra Proposta de Emenda a LOM que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Em, 08/05/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 08/05/2019.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

(Proposta de Emenda a LOM nº 001/2019)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Determino à Secretaria Legislativa distribuir cópia da propositura epigrafada, inicialmente, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e PARECER de admissibilidade e tramitação, nos termos dos artigos 32, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006).

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, retorne-se os autos à Presidência, para constituição da **Comissão Especial** para exame de mérito da proposta principal e das emendas que lhe foram apresentadas, nos termos do art. 52, inciso I, alínea "a" c/c o art. 150, do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006)

Em, 08/05/2019.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador José Pereira
Em, 08/05/19

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 08/05/19

VEREADOR RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:33 hs. Em: 14/05/19
VISTO

EMENDA ___/2019

AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

(*ART. 94, I, REGIMENTO INTERNO*)

O ***art. 2º*** do Projeto ***não pode suprimir a expressão "interpretar"*** constante na redação do inciso III do art. 29, LOM. Trata-se de uma propositura de infantilidade inimaginável e incalculável. Enquanto que o atual cenário mundial do Constitucionalismo se digladia acerca da ciência da hermenêutica, que é a arte da interpretação tão estudada nas ciências humanas, em Cabedelo pretende-se retirar o dispositivo que garante a resolução de barreiras causadas justamente pela falta de interpretação. Desde o ***começo do século XIX***, com SAVIGNY, são apontas pela doutrina como principais métodos hermenêuticos (*sem contar com os debates atuais*) o método literal ou gramatical, o método histórico, o método sistêmico e o método teleológico. Esses estudos fizeram antítese à ESCOLA DA EXEGESE, que priorizava a mera aplicação da lei, a sua multiplicação e imperativismo, totalmente incompatível com os dias atuais, mas que se verifica na presente propositura. Portanto, ***OU não se retira a expressão "interpretar", permanecendo como está ou com as demais expressões da propositura, OU se retire o art. 2º do Projeto***.

A propositura constante do ***art. 3º*** do Projeto merece mais atenção. É que o art. 32, LOM, trata das atribuições e competências do Secretário da Câmara de Vereadores, "*além das atribuições contidas no Regimento Interno*". Do jeito que está no Projeto de Emenda, serão retiradas das mãos do Secretário as seguintes funções, sem dizer para quem caberia proceder com as determinações: "*IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno; V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos*". Vê-se que o que o Projeto de Emenda propõe como nova redação do inciso IV da LOM ***já está previsto no art. 21, I, c, Regimento Interno***, e esse é mais um motivo para que não substitua o que está previsto atualmente na LOM. Além disso, os famosos "*precedentes regimentais*" são de relevante importância para o andamento dos trabalhos legislativos, devendo serem anotados, sim. Assim, ***se acrescentem as alterações propostas como incisos VI e VII do art. 32, LOM***.

Por fim, ***a infeliz propositura apontada no art. 4º do Projeto deve ser SUPRIMIDA integralmente***. O(s) autor(es) do Projeto apresentam, como justificativa, apenas uma pequena frase onde consta que "*a alteração [...] visa adequar o texto da LOM as recentes decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal*", mas não mostram uma decisão sequer por um simples motivo: não há nenhuma, recente ou antiga, que faça esse tipo de absurdo, pelo contrário. É o que

passaremos a ver adiante. ***Esta propositura afronta o que diz a Constituição Federal***. Vejamos o que aponta o ***art. 86***: "*Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal*". A CF diz o que todos nós sabemos: Chefe do Executivo pode praticar infrações penais comuns, que não sejam ligados ao exercício da função, pois se assim fosse, responderia por crimes de responsabilidade. Assim como também pode o Prefeito praticar infrações penais comuns no exercício da função sem que seja considerado crime de responsabilidade. É exatamente isso o que também diz o Supremo Tribunal Federal. O Decreto-Lei 201/67, que fala dos crimes de responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores, é o diploma legal responsável para julgar justamente o que o Prefeito faz como prefeito e em decorrência do Poder Executivo e não como um cidadão comum. Vejamos como já se pronunciou o STF em relação ao que aqui se fala:

> Diante disso, ***verifica-se a extensão indevida de uma previsão excepcional válida para o presidente da República, porém inexistente e inaplicável a governador***. Sendo a exceção prevista de forma expressa, ***não pode ser transladada como se fosse regra ou como se estivesse cumprindo a suposta exigência de simetria para governador***. As eventuais previsões em Constituições estaduais representam, a despeito de se fundamentarem em suposto respeito à CF, ***ofensa e usurpação das regras constitucionais***.
> [*ADI 5.540, rel. min. Edson Fachin, j. 3-5-2017, P, Informativo 863*]

A pretexto de afirmarem que o ***§4º do art. 86, CF***, daria razão ao referido Projeto, ***só temos que alertar que não dá nenhuma razão***, sob pena de violação dos precedentes da Suprema Corte, que assim fala:

> A imunidade do chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derrogatória do postulado republicano, ***só pode ser outorgada pela própria CF***. ***Precedentes***: RTJ 144/136, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RTJ 146/467, Rel. Min. Celso de Mello.
> [*ADI 1.021, rel. min. Celso de Mello, j. 19-10-1995, P, DJ de 24-11-1995*]

Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, § 3º e § 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental – por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de chefe de Estado – são apenas extensíveis ao presidente da República.
[*ADI 978, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 19-10-1995, P, DJ de 24-11-1995*]

A previsão constitucional do art. 86, § 4º, da Constituição da República se destina expressamente ao Chefe do Poder Executivo da União, não autorizando, por sua natureza restritiva, qualquer interpretação que amplie sua incidência a outras autoridades, nomeadamente do Poder Legislativo.
[*Inq 3.983, rel. min. Teori Zavaski, j. 3-3-2016, P, DJE de 12-5-2016*]

O que o art. 86, § 4º, confere ao presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: ***nele não se prescreve que o presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência***. Da impossibilidade, segundo o art. 86, § 4º, de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o presidente da República por crimes não funcionais, decorre que, ***se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal, nem consequentemente para o* habeas corpus *por falta de justa causa para o curso futuro do processo***. Na questão similar do impedimento temporário à persecução penal do congressista, quando não concedida a licença para o processo, o STF já extraíra, antes que a Constituição o tornasse expresso, a suspensão do curso da prescrição, até a extinção do mandato parlamentar: deixa-se, no entanto, de dar força de decisão à aplicabilidade, no caso, da mesma solução, à falta de competência do Tribunal para, neste momento, decidir a respeito.
[*HC 83.154, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-9-2003, P, DJ de 21-11-2003*]

O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao presidente da República, ***excluiu-o, durante a vigência de seu mandato – e por atos estranhos ao seu exercício –, da possibilidade de ser ele submetido, no plano judicial, a qualquer ação persecutória do Estado***. A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do poder público, em sede judicial, alcança as infrações

penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial. A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. ***O presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária***. A Constituição do Brasil não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do presidente da República. O chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados *in officio* ou cometidos *propter officium*, poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a *persecutio criminis*, desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados.
[*Inq 672 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1992, P, DJ de 16-4-1993*]

JUSTIFICATIVA

São melhorias que trarão ao presente Projeto de Emenda à LOM sua viabilidade legal perante as leis e os Poderes constituídos, com resistente base no ordenamento jurídico vigente.

Câmara de Vereadores de Cabedelo-PB, em 14 de maio de 2019.

HÉRLON CABRAL
Vereador

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 13:00 hs. Em: 14/05/19
VISTO

ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

EMENDA N° 01/2019
A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA LEI N° 001/2019

Suprima-se o ART 4ª.

A propositura da emenda supressiva dar-se-á diante da não observância da PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA N° 001/2019, que Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, em seu Artigo 69, tendo em vista que o DECRETO DE LEI N° 201 DE 1967 em seu Art. 2°, onde dispõe sobre a responsabilidades dos prefeitos violando assim a harmonia e o princípio da isonomia dos poderes, assim vejamos:

> *"Art. 2° O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:*
> ...
> *II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.*
> ..."

Logo, se observarmos o texto oriundo da carta magna, perceberemos que este autoriza a suplementação da Legislação Federal e Estadual pelo Município. O que não ocorre no caso da Proposta de Emenda a Lei em tela, visto que o dispositivo combalido está em desacordo com Lei Federal em vigor; conforme disposto no Artigo 30, II da Constituição Federal:

> ***Art. 30. Compete aos Municípios: (EC no 53/2006***
>
> ***I–legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***II–<u>suplementar</u> a legislação federal e a estadual no que couber; (grifos nossos)***

Pelo que se depreende da Legislação Federal destacada, observa-se desobediência a norma Constitucional tornando o projeto de Lei Municipal Inconstitucional.

Razão pela qual se requer a sua SUPRESSÃO no texto do referido projeto de Lei, uma vez que o mesmo contem vicio de competência e não deve integrar o ordenamento Jurídico Municipal

Plenário "Luiz de Góes", em 14 de maio de 2019.

.....

Fabiana Maria Monteiro Regis

VEREADORA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2019

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB).

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti e Outros.
RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **Proposta de Emenda à LOM n° 001/2019**, da lavra do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti e Outros, e que **"altera a redação dos seguintes dispositivos da norma:**

- ***"caput" do art. 21;***
- ***inciso III do art. 29;***
- ***incisos IV e V do art. 32;***
- ***inciso I do art. 69.***

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de maio do corrente ano, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 149, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), foram apresentadas emendas à referida proposta pelo vereador Hérlon Cabral e pela vereadora Fabiana Régis respectivamente.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti e Outros, tem por escopo alterar alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, de modo a adequá-la, deixando-a em conformidade com os ditames constitucionais, bem como, adaptar a norma para a realidade

atual das atribuições e atividades desempenhadas por esta casa legislativa, visando buscar maior eficiência nas atividades para concretude do interesse público.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta atende aos requisitos de admissibilidade, preconizados no inciso I do art. 42, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o inciso I, do § 1°, do art. 148, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), porquanto está subscrita por mais de 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação, vejamos o que dispõe esses dispositivos respectivamente:

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos seus membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal;
III – de iniciativa popular.

§ 1° A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. ***[grifo nosso].***

Art. 148. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Munícipio.

§ 1° A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada:
I - por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;
II - pelo Prefeito Municipal;
III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por

cento (5%) do eleitorado.
§ 2° As regras de iniciativa privativa pertinente à legislação infraconstitucional não se

aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.
§ 3° A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sitio. ***[grifo nosso].***

Desta forma, não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na Proposta em tela, além de atender aos critérios de competência legislativa, sendo o suficiente para sua tramitação e análise de oportunidade e conveniência em Comissão Especial de Mérito conforme exigido pelo art. 150 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Com relação às Emendas oferecidas pelos parlamentares, o Regimento Interno da Casa em seu §1º do art. 150, versa que, especialmente nas Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal, as emendas só poderão ser apresentadas perante a Comissão Especial e no prazo de 10 dias, sendo assim, a análise destas Emendas serão apreciadas no momento oportuno conforme os ditames regimentais.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **admissibilidade e juridicidade** da **Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2019**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina, seguramente, pela admissibilidade e juridicidade da **Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2019**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2019.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente / Relator

Ver. EVILÁSIO CAVALCANTI
Vice-Presidente

Ver. HERLON CABRAL
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 16/5/2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo (PB), em 17 de maio de 2019.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora GRAÇA REZENDE
MD. Presidente da
Câmara Municipal de Cabedelo (PB).
N E S T A.

Senhora Presidente,

O signatário do presente instrumento, **Líder do Bloco Parlamentar "AVANÇA CABEDELO"**, em atenção à notificação de Vossa Excelência, indica os Vereadores para comporem como membros "titulares" e "suplentes" a **Comissão Especial**, que será constituída para exame da **Proposta de Emenda a LOM nº 001/2019 - do Vereador Evilásio Cavalcanti e Outros**, em observância ao princípio da proporcionalidade, conforme abaixo relacionados:

TITULAR	SUPLENTE
1. Ver. Benone Bernardo – PRP	1. Ver. Divino Felizardo - PRP
2. Ver. Valdi Tartaruga – PRP	2. Ver. Jonas Pequeno – PSDB
3. Ver. Maria do Socorro – PRP	3. Ver. Reinaldo Lima (Rey) - PSDB

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos;

Atenciosamente.

Vereador JOSÉ PEREIRA
Líder do Bloco Parlamentar "AVANÇA CABEDELO"

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo (PB), em 17 de maio de 2019.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora GRAÇA REZENDE
MD. Presidente da
Câmara Municipal de Cabedelo (PB).
N E S T A.

Senhora Presidente,

O signatário do presente instrumento, **Líder do Bloco Parlamentar "AVANÇA CABEDELO"**, em atenção à notificação de Vossa Excelência, indica os Vereadores para comporem como membros "titulares" e "suplentes" a **Comissão Especial**, que será constituída para exame da **Proposta de Emenda a LOM nº 001/2019 - do Vereador Evilásio Cavalcanti e Outros**, em observância ao princípio da proporcionalidade, conforme abaixo relacionados:

TITULAR	SUPLENTE
1. Ver. Benone Bernardo – PRP	1. Ver. Divino Felizardo - PRP
2. Ver. Valdi Tartaruga – PRP	2. Ver. Jonas Pequeno – PSDB
3. Ver. Maria do Socorro – PRP	3. Ver. Reinaldo Lima (Rey) - PSDB

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos;

Atenciosamente.

Vereador JOSÉ PEREIRA
Líder do Bloco Parlamentar "AVANÇA CABEDELO"

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

NOTIFICAÇÃO

(Composição da Comissão Especial, prevista no art. 52, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno).

Cabedelo (PB), em 17 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ PEREIRA
MD. Líder do Bloco Avança Cabedelo
Câmara Municipal de Cabedelo (PB).
N E S T A.

Assunto: Indicação de Representante do Bloco.

Prezado Senhor,

Através do presente, **NOTIFICO** Vossa Excelência, para **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, indicar os nomes dos representantes do Bloco Parlamentar AVANÇA CABEDELO na **Comissão Especial**, que será constituída para exame e parecer à **Proposta de Emenda a LOM nº 001/2019**, na conformidade do art. 52, inciso I, alínea "a" c/c o "caput" do art. 150 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Destarte, esclareço-lhe, que de acordo o "princípio de proporcionalidade" cabe ao **Bloco Parlamentar AVANÇA CABEDELO** a indicação de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, para composição da referida Comissão Especial, bem como deverá observar o prazo para as indicações, nos termos dos arts. 29 e 30 c/c o art. 51, inciso I, § 2º da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, neste sentido, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Verª. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Dia 21 / 05 / 2019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATO DO PRESIDENTE N° 021/2019

Constitui Comissão Especial para exame de Proposta de Emenda a LOM nº 001/2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 52, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 150 do Regimento Interno (Resolução n° 158/2006), depois de ouvido as bancadas partidárias;

R E S O L V E

Art. 1° Constituir **COMISSÃO ESPECIAL** para o exame de mérito das **Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 001/2019**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti e Outros, composta pelos seguintes Vereadores:

TITULAR/PARTIDO	SUPLENTE/PARTIDO
Ver. Benone Bernardo – PRP	Ver. Divino Felizardo – PRP
Ver. Valdi Tartaruga – PRP	Ver. José Eudes – PROS
Ver. Maria do Socorro – PRP	Ver. Reinaldo Lima (Rey)– PSDB
Ver. Janderson Brito – PSDB	Ver. Fabiana Régis – PDT
Ver. Josimar Lima - PRP	Ver. Geusa Ribeiro – PRP

Art. 2° Convocar os Membros da Comissão Especial para reunião de instalação e escolha de Presidente e Vice-Presidente, **a ser realizada nesta quarta-feira, dia 22 de maio de 2019, às 10h00min, na "Sala de Reuniões" do Anexo Praia, desta Casa Legislativa.**

Art 3° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 21 de maio de 2019.

Verª. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE PRESENÇA

COMISSÃO ESPECIAL – EXAME DE PROPOSTA DE EMENDA A LOM
(Ato da Presidente n° 021/2019)

REUNIÃO DE INSTALAÇÃO E ESCOLHA DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE
DIA 22 DE MAIO DE 2019

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS
Ver. Benone Bernardo (Bloco Parlamentar AC)	
Ver. Valdi Tartaruga (Bloco Parlamentar AC)	
Ver. Maria do Socorro (Bloco Parlamentar AC)	
Ver. Janderson Brito (PSDB)	
Ver. Josimar Lima (PRP)	